

# Regulamento do Plano CASAN de Contribuição Definida Plano CD Futuro Melhor



#### REGULAMENTO Plano CASAN de Contribuição Definida – Plano CD Futuro Melhor

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

- Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidades instituir o Plano CASAN de Contribuição Definida Plano CD Futuro Melhor, doravante denominado Plano CD Futuro Melhor ou simplesmente Plano, e disciplinar os direitos e os deveres dos Participantes, dos Assistidos e dos respectivos Beneficiários, das Patrocinadoras e da FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CASANPREV, doravante denominada apenas Entidade.
- §1º Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelo Estatuto da Entidade, pelo Convênio ou Termo de Adesão firmado pelas Patrocinadoras e, ainda, pelo conjunto de normas legais pertinentes.
- § 2º O Plano CD Futuro Melhor é estruturado na modalidade de Contribuição Definida CD.

# CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º. São membros do Plano CD Futuro Melhor:

I – a(s) Patrocinadora(s);

II – os Participantes;

III – os Assistidos; e

IV – os Beneficiários.

# SEÇÃO I

#### Da Patrocinadora

Art. 3º. Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir ao Plano CD Futuro Melhor, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

# SEÇÃO II

#### Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:



- I Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- III Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da(s) Patrocinadora(s).

Art. 5º. Considera-se Assistido, o Participante ou seu Beneficiário que esteja recebendo benefício de prestação continuada pelo Plano CD Futuro Melhor.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, considera-se Participante Assistido o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido que passe a receber benefício concedido pelo Plano CD Futuro Melhor.

### SEÇÃO III

#### Dos Beneficiários

- Art. 6º. Considera-se Beneficiário do Participante qualquer pessoa por ele inscrita no Plano CD Futuro Melhor, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pela Entidade, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício por morte.
- §1º O Participante, a qualquer tempo, poderá inscrever um ou mais beneficiários, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado pela Entidade.
- §2º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.
- §3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.
- §4º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um, mediante formulário disponibilizado pela Entidade.
- §5º Na falta de Beneficiários, o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil, na forma deste Regulamento.



§6º No caso de falecimento de Participante sem Beneficiários indicados, quaisquer pagamentos aos eventuais herdeiros estarão condicionados à comprovação documental da respectiva legitimidade, nos termos da lei.

## SEÇÃO IV

### Da Inscrição

- Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano CD Futuro Melhor é facultativa e será feita mediante preenchimento e assinatura de formulário fornecido pela Entidade.
- §1º A inscrição como Participante no Plano CD Futuro Melhor e a manutenção desta qualidade é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.
- §2º No ato da inscrição, o Participante deverá fazer as opções previstas neste Regulamento e autorizará a cobrança das contribuições e das taxas de sua responsabilidade, mediante desconto em folha de pagamento, exceto quando se tratar de contribuição esporádica ou daquelas devidas pelos participantes que não tenham mais vínculo empregatício com a Patrocinadora, mas que permaneçam vinculados a este Plano na condição de autopatrocinados e remidos.
- §3º A inscrição como Participante terá validade a partir da data de deferimento do formulário fornecido pela Entidade e desde que haja contribuição ao Plano.
- §4º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no formulário de inscrição, sendo obrigado a comunicar à Entidade qualquer modificação nas informações prestadas, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.
- §5º Quando requerido pela Entidade, o Participante deverá atualizar seus dados cadastrais, por meio de formulário próprio por ela fornecido.
- §6º Aos Participantes cujo formulário de inscrição tenha sido deferido, nos moldes do §3º deste artigo, serão disponibilizados o Estatuto da Entidade, o Certificado e o Regulamento do Plano, além de eventuais outros documentos que venham a ser exigidos pelo órgão governamental competente e pela legislação aplicável, o que poderá ser realizado pela via eletrônica.
- §7º O certificado deverá conter:
- I os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III as formas de cálculo dos benefícios.



### SEÇÃO V Do Cancelamento da Inscrição

- Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:
- I requerer:
- II falecer;
- III deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 24 (vinte e quatro meses); ou
- IV rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; e
- V receber integralmente os valores dos benefícios a que tenha feito jus.
- §1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano CD Futuro Melhor.
- §2º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição, conforme inciso I do caput, ou tiver sua inscrição cancelada por força do disposto nos incisos III e IV deste artigo, poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.
- §3º O Participante que tiver sua inscrição cancelada por força dos incisos I, III e IV e que venha a falecer antes da efetivação do Resgate ou Portabilidade, legará aos seus herdeiros o saldo da Conta Participante, se houver, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil e desde que comprovada a legitimidade do herdeiro, nos termos do art. 6º, §6º deste Regulamento.
- §4º O Participante que tiver sua inscrição cancelada por força dos incisos I e III fará jus ao instituto do Resgate de que trata a Seção III, do Capítulo VIII deste Regulamento.
- Art. 9º. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

# CAPÍTULO III DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10. O Salário Real de Contribuição (SRC) é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais para o Plano CD Futuro Melhor.



- §1º O Salário Real de Contribuição corresponderá ao somatório de todas as parcelas da remuneração mensal, efetivamente recebidas pelo Participante Ativo, a título de remuneração paga pela Patrocinadora.
- §2º As parcelas a que se refere o §1º respeitarão as políticas salariais em vigor na Patrocinadora, sendo devidamente adequadas sempre que o Plano de Cargos e Salários da Patrocinadora for alterado.
- §3º O Salário Real de Contribuição a ser considerado no caso de Participante Autopatrocinado e Remido será aquele vigente na data do afastamento ou da perda parcial ou total da remuneração, atualizado no mês de maio de cada ano, pela variação do Índice de Inflação do Plano, acumulada entre o mês de março do ano anterior e fevereiro do ano de atualização, observada a data do afastamento ou perda da remuneração para fins da variação acumulada.
- §4º O Salário Real de Contribuição a ser considerado no caso de Assistido será aquele correspondente ao benefício, pago em forma de renda mensal, que o mesmo estiver recebendo pelo Plano.

# CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

### SEÇÃO I

Das Disposições Introdutórias

Art. 11. O Plano de Custeio destinado à cobertura dos benefícios assegurados pelo Plano CD Futuro Melhor e das despesas administrativas, será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto na periodicidade mínima legal e sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos benefícios ou nos custos administrativos do Plano CD Futuro Melhor.

Art. 12. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano CD Futuro Melhor e das suas despesas administrativas será atendido pelas receitas de contribuições vertidas pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadora, pelo rendimento líquido das aplicações financeiras e investimentos, por recursos advindos de portabilidade e por receitas extraordinárias, não previstas nas referidas fontes de receitas.

# SEÇÃO II

#### Das Contribuições

Art. 13. O Participante Ativo contribuirá para este Plano da seguinte forma:



- a) Contribuição Básica: de periodicidade mensal, obrigatória e incidente sobre o Salário Real de Contribuição;
- b) Contribuição Adicional: de periodicidade mensal, facultativa e incidente sobre o Salário Real de Contribuição;
- c) Contribuição Esporádica: de periodicidade eventual, facultativa e de valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), posicionado na data de aprovação deste Regulamento, sendo atualizado anualmente, no dia 1º (primeiro) de setembro, com base na variação do Índice de Inflação do Plano, acumulada entre agosto do ano anterior e julho do ano de atualização, observada a data de aprovação deste Regulamento para fins da primeira variação acumulada;
- d) Contribuição Administrativa: de periodicidade mensal, obrigatória, destinada a prover o custeio da administração do Plano, sendo vertida pelo Participante Ativo nos termos da Seção III deste Capítulo; e
- e) Contribuição de Risco: de periodicidade mensal, obrigatória quando contratado o Capital Segurado, com o objetivo de complementar os Benefícios de Risco.
- §1º A Contribuição Básica será fixada pelo Participante na data de ingresso no Plano, em percentual correspondente a 4,60%, 6,00% ou 8,50% do Salário Real de Contribuição, podendo ser alterado no mês de maio de cada ano, mediante solicitação à Entidade, vigorando a partir do mês de julho, observando o limite máximo conforme tabela abaixo:

Participante com tempo de Empresa	Percentual máximo de Contribuição
em meses	Básica do Participante
Até 120	4,60% ou 6,00%
Acima de 120	4,60%, 6,00% ou 8,50%

- §2º A Contribuição Adicional, equivalente ao percentual inteiro escolhido pelo Participante de no mínimo 1% do Salário Real de Contribuição, poderá ser alterada ou cancelada a qualquer momento pelo Participante, mediante solicitação à Entidade.
- Art. 14. O Participante Autopatrocinado contribuirá para este Plano da seguinte forma:
- a) Contribuição Básica: de periodicidade mensal, obrigatória, realizada pelo Participante Autopatrocinado em seu nome e em nome da Patrocinadora, incidente sobre o Salário Real de Contribuição;
- b) Contribuição Adicional: de periodicidade mensal, facultativa e incidente sobre o Salário Real de Contribuição;
- c) Contribuição Esporádica: de periodicidade eventual, facultativa e de valor livremente escolhido pelo Participante Autopatrocinado, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem



reais), posicionado na data de aprovação deste Regulamento, sendo atualizado anualmente, no dia 1º (primeiro) de setembro, com base na variação do Índice de Inflação do Plano, acumulada entre agosto do ano anterior e julho do ano de atualização, observada a data de aprovação deste Regulamento para fins da primeira variação acumulada;

- d) Contribuição Administrativa: de periodicidade mensal, obrigatória, destinada a prover o custeio da administração do Plano, sendo vertida pelo Participante Autopatrocinado nos termos da Seção III deste Capítulo; e
- e) Contribuição de Risco: de periodicidade mensal, obrigatória quando contratado o Capital Segurado, com o objetivo de complementar os Benefícios de Risco.
- §1º Ao Participante Autopatrocinado aplicam-se os §§1º e 2º do art. 13 deste Regulamento.
- §2º O Participante Autopatrocinado, no caso de perda total da remuneração, decorrente de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderá rever o percentual de Contribuição Básica na data da opção pelo Autopatrocínio.
- Art. 15. O Participante Remido contribuirá para este Plano da seguinte forma:
- a) Contribuição Adicional: de periodicidade mensal, facultativa e incidente sobre o Salário Real de Contribuição;
- b) Contribuição Esporádica: de periodicidade eventual, facultativa e de valor livremente escolhido pelo Participante Remido, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), posicionado na data de aprovação deste Regulamento, sendo atualizado anualmente, no dia 1º (primeiro) de setembro, com base na variação do Índice de Inflação do Plano, acumulada entre agosto do ano anterior e julho do ano de atualização, observada a data de aprovação deste Regulamento para fins da primeira variação acumulada;
- c) Contribuição Administrativa: de periodicidade mensal, obrigatória, destinada a prover o custeio da administração do Plano, sendo vertida pelo Participante Remido nos termos da Seção III deste Capítulo; e
- d) Contribuição de Risco: de periodicidade mensal, obrigatória quando contratado o Capital Segurado, com o objetivo de complementar os Benefícios de Risco.
- Art. 16. O Assistido contribuirá para este Plano da seguinte forma:
- a) Contribuição Administrativa: de periodicidade mensal, obrigatória, destinada a prover o custeio da administração do Plano, sendo vertida pelo Assistido nos termos da Seção III deste Capítulo; e



- b) Contribuição de Risco: de periodicidade mensal, obrigatória quando contratado o Capital Segurado pelo Participante Assistido para complementar o benefício de Pensão por Morte.
- Art. 17. A Patrocinadora contribuirá para este Plano da seguinte forma:
- a) Contribuição Básica: de periodicidade mensal, obrigatória, realizada pela Patrocinadora de forma paritária com a Contribuição Básica realizada pelo Participante Ativo, incidente sobre o Salário Real de Contribuição, observando o limite máximo conforme tabela abaixo:

Participante com tempo de Empresa	Percentual máximo de Contribuição
em meses	Básica da Patrocinadora
Até 120	4,60% ou 6,00%
Acima de 120	4,60%, 6,00% ou 8,50%

- b) Contribuição Administrativa: de periodicidade mensal, obrigatória, destinada a prover o custeio da administração do Plano, sendo vertida pela Patrocinadora nos termos da Seção III deste Capítulo.
- Art. 18. Será devida pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido e pela Patrocinadora em nome do Participante Ativo, uma segunda contribuição no mês de dezembro de cada ano, apurada mediante aplicação da taxa vigente no plano de custeio sobre o Salário Real de Contribuição.
- Art. 19. Cessarão as Contribuições Básicas do Participante Ativo e as Contribuições Básicas vertidas pela Patrocinadora quando atingir a elegibilidade prevista no inciso I do art. 32.
- §1º Ao Participante Ativo que tenha atingido a idade prevista no inciso I do art. 32, bem como o tempo exigido no inciso II do mesmo artigo, mediante solicitação à Entidade, será facultado contribuir por mais 2 (dois) anos.
- §2º A Patrocinadora realizará a Contribuição Básica em contrapartida ao participante que tenha optado por contribuir na forma do §1º do caput, observado os limites previstos no art. 17.
- Art. 20. As Contribuições Básica e Adicional do Participante Ativo serão descontadas pela Patrocinadora na respectiva folha de salário e recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao do desconto, juntamente com as contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora.
- §1º A contribuição mensal devida pelo Participante Ativo que, por qualquer motivo, não seja descontada do seu salário, pela Patrocinadora, será paga diretamente por ele à Entidade, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao recebimento do salário.



- §2º A contribuição mensal do Participante Ativo que, por qualquer motivo, não receba salário da Patrocinadora, será paga por ele diretamente à Entidade, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao mês de competência.
- Art. 21. O Participante que, em virtude de afastamento pela Previdência Social por motivo de doença, perder remuneração e requerer a manutenção do Salário Real de Contribuição na figura de Participante Autopatrocinado, estará obrigado a recolher as contribuições de sua responsabilidade, arcando com as da Patrocinadora.

Parágrafo único. Caso o Participante não opte pela manutenção do Salário Real de Contribuição, as contribuições serão suspensas até o término do afastamento, ficando ele obrigado a recolher a Contribuição Administrativa de sua responsabilidade e da parte que caberia a Patrocinadora, com base no Salário Real de Contribuição conforme definido no artigo 10 deste Regulamento e, se desejar, as Contribuições de Risco.

- Art. 22. O atraso no recolhimento, pela Patrocinadora, das contribuições descontadas dos Participantes Ativos, das suas próprias contribuições ou, ainda, de quaisquer valores devidos à Entidade, sujeitará ao pagamento de encargos equivalentes à rentabilidade que teria sido auferida durante o período de atraso, apurando-se tal valor segundo a taxa de rentabilidade mensal obtida pela Entidade com a aplicação daqueles recursos, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.
- §1º O valor da rentabilidade prevista neste artigo não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação da taxa de juros de 1/30% (uns trinta avos por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, acrescida da correção monetária medida pelo INPC/IBGE no mesmo período, ou por outro índice que venha a substituí-lo.
- §2º O não cumprimento dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 sujeitará o Participante inadimplente aos encargos equivalentes à rentabilidade e multa referidas no caput e §1º deste artigo.
- §3º As contribuições devidamente atualizadas a que se referem este artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.
- §4º O Participante Autopatrocinado ou Remido poderá autorizar que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.
- §5º O não pagamento pelo Participante Autopatrocinado ou Remido e pelo Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou Invalidez, de 3 (três) Contribuições de Risco, consecutivas ou não, para as coberturas de morte e invalidez total e permanente contratadas junto à Seguradora implicará na suspensão das coberturas e ou cancelamento, nas condições especificadas pela Seguradora contratada.



§6º A Entidade fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará à Seguradora.

§7º A Contribuição de Risco será revista, anualmente, conforme §3º do art. 25.

## SEÇÃO III

#### Das Fontes de Custeio das Despesas Administrativas

- Art. 23. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:
- I Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II Contribuições da(s) Patrocinadora(s);
- III Reembolso da(s) Patrocinadora(s);
- IV Resultado de Investimentos;
- V Receitas Administrativas;
- VI Fundo Administrativo;
- VII Dotação inicial; e
- VIII Doações.
- §1º A Taxa de Carregamento incidirá sobre as Contribuições Básica, Adicional e Esporádica dos Participantes Ativo, Autopatrocinado e Remido, sobre a Contribuição Básica da Patrocinadora e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão supervisor e fiscalizador.
- §2º A Taxa de Carregamento será deduzida da contribuição sobre a qual incidiram, conforme §1º deste artigo.
- §3º A Taxa de Carregamento, relativamente à Patrocinadora, deverá ser apurada pela aplicação do mesmo percentual incidente sobre a Contribuição Básica do Participante e do Assistido, com vistas à manutenção da paridade em relação ao custeio administrativo.
- §4º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.



§5º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

#### CAPÍTULO V

#### DO CAPITAL SEGURADO

- Art. 24. Os Participantes Ativo, Autopatrocinado, Remido ou o Participante Assistido poderão complementar seus Benefícios de Risco por meio de contribuições específicas para contratação de Capital Segurado, conforme condições estabelecidas no contrato firmado pela Entidade junto a uma Seguradora.
- §1º Para fins do disposto no caput, a Entidade celebrará contrato com a Seguradora nos termos da legislação vigente, assumindo como contratante ou estipulante do Capital Segurado, a condição de representante legal dos Participantes e dos Participantes Assistidos.
- §2º O Participante poderá contratar o Capital Segurado na data do ingresso no Plano CD Futuro Melhor ou em data posterior.
- §3º O Participante que desejar contratar o capital segurado deverá apresentar a documentação exigida pela Seguradora e/ou pela Entidade.
- §4º O contrato do Capital Segurado estará vigente após aprovação e aceite da Seguradora e com o efetivo pagamento da primeira Contribuição para Benefício de Risco.
- §5º O Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido poderá contratar Capital Segurado para cobertura dos riscos de morte ou invalidez total e permanente e o Participante Assistido para cobertura do risco de morte.
- Art. 25. O valor do Capital Segurado previsto no art. 24 deste Regulamento, será livremente escolhido pelo Participante ou Participante Assistido, observados os limites técnicos da Seguradora.
- §1º O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante ou Participante Assistido por meio da Contribuição de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à Seguradora.
- §2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação, reajuste da Contribuição de Risco, reajuste do Capital Segurado, alteração e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora.
- §3º O Capital Segurado poderá ser suspenso em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora, restando à Entidade a obrigação de comunicar previamente os Participantes e Participantes Assistidos, inexistindo qualquer



possibilidade de restituição das Contribuições de Risco vertidas, por se tratar de cobertura de risco.

Art. 26 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do Participante, o Capital Segurado a ser pago pela Seguradora à Entidade será creditado no saldo de Conta Participante ou Conta Benefício, para composição do benefício de Pensão por Morte de Participante ou Aposentadoria por Invalidez, devendo a Entidade dar plena e irrestrita quitação à Seguradora.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO

- Art. 27. Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:
- I Subconta Participante: recepcionará as Contribuições Básicas, Adicionais e Esporádicas realizadas pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Remido, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano CD Futuro Melhor;
- II Subconta Básica Patrocinadora: recepcionará as Contribuições Básicas realizadas pela Patrocinadora em favor do Participante Ativo, deduzidos os valores destinados à cobertura das Despesas Administrativas do Plano CD Futuro Melhor;
- III Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, sujeitos à tributação progressiva;
- IV Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, sujeitos à tributação regressiva;
- V Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Progressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, sujeitos à tributação progressiva;
- VI Subconta Valores Portados de EAPC Tributação Regressiva: recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, sujeitos à tributação regressiva;
- VII Subconta de Crédito de Migração de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido: recepcionará o recurso correspondente ao Crédito de Migração, oferecido aos



Participantes Ativos, Autopatrocinados e Remidos, conforme disposto neste Regulamento, quando da migração do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV para este Plano;

- VIII Subconta Capital Segurado: recepcionará os recursos recebidos da Seguradora em função da ocorrência da morte ou invalidez total e permanente do Participante, desde que deferido pela mesma.
- §1º Quando se tratar de Participante que optou pela migração do Plano CASANPREV para o Plano CD Futuro Melhor, na forma do Capítulo IX deste Regulamento, deve-se observar, para fins de composição das Subcontas previstas no caput, o disposto no referido capítulo.
- §2º As Subcontas previstas no caput, a Conta Benefício prevista no art. 29 e o Fundo previsto no art. 30 serão acrescidos da rentabilidade líquida auferida com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.
- Art. 28. Os valores referidos no caput do art. 27 serão transformados em Cotas na data do crédito nas Subcontas.
- Art. 29. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da seguinte forma:
- a) Quando se tratar de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido: transferência dos valores previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 27 deste Regulamento;
- b) Quando se tratar de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido que efetuou a migração do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN Plano CASANPREV para este Plano: transferência dos valores previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII do art. 27 deste Regulamento; e
- c) Quando se tratar de Assistido que efetuou a migração do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN Plano CASANPREV para este Plano: recepcionará os recursos oferecidos aos Assistidos na migração do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN Plano CASANPREV para este Plano, observando o regime tributário de cada recurso migrado, no âmbito do Plano CASANPREV, e a regra de tributação escolhida pelo Participante no Plano CD Futuro Melhor.
- Art. 30. Será constituído um fundo, denominado Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, para que sejam revertidos eventuais saldos remanescentes da Subconta Patrocinadora, decorrentes de opção pelo Resgate dos participantes conforme art. 48 deste Regulamento.

Parágrafo único. Por ocasião do Plano de Custeio anual, desde que haja prévia manifestação favorável do Atuário do Plano e solicitação da Patrocinadora, o Conselho Deliberativo da Entidade poderá autorizar a utilização desse Fundo Previdencial para a redução de contribuições futuras da Patrocinadora.



#### CAPÍTULO VII

#### Dos Benefícios e suas Características

### SEÇÃO I

#### Do Benefício

- Art. 31. Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:
- I Aos Participantes:
- a) Aposentadoria Programada;
- b) Aposentadoria por Invalidez; e
- II Aos Beneficiários:
- a) Pensão por Morte de Participante.
- §1º Ao Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, será concedido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano.
- §2º O valor de cada benefício oferecido por este Plano, previstos nos incisos I e II do caput, será calculado após deferimento pela Entidade com base no saldo da Conta Benefício vigente no último dia do mês de deferimento, conforme previsto na Seção II, do Capítulo VII, deste Regulamento.
- §3º O primeiro pagamento de benefício será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do deferimento do requerimento do benefício.
- §4º As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.
- §5º Os benefícios que forem deferidos e concedidos pela Entidade em data anterior ao recebimento do Capital Segurado, quando contratado e devido pela Seguradora, serão recalculados com base no saldo da Conta Benefício posicionado no último dia do mês de repasse do respectivo capital.
- §6º Em caso de morte de Participante Ativo, Autopatrocinado, Remido ou Assistido, para fins de cálculo do benefício previsto na alínea "a" do inciso II do caput, deve ser observada a proporção definida pelo Participante, conforme disposto no art. 6º deste Regulamento.

Subseção I

Da Aposentadoria Programada



- Art. 32. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
- I atingir a idade mínima de 63 (sessenta e três) anos;
- II possuir 60 (sessenta) meses ou mais de vinculação a este Plano;
- III efetuar requerimento do benefício; e
- IV rescindir vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- §1º A idade prevista no inciso I do caput poderá ser antecipada em 5 (cinco) anos, desde que cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício.
- §2º Quando se tratar de Participante que efetuou a migração do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN Plano CASANPREV para este Plano, será computado, para fins do inciso II do caput, o tempo de vinculação ao Plano CASANPREV.

### Subseção II

#### Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 33. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
- I efetuar requerimento do benefício; e
- II apresentar a carta de concessão do benefício de invalidez da Previdência Social.
- §1º Na hipótese de o participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime previdenciário oficial, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por corpo médico indicado pela Entidade.
- §2º Os Participantes que tiverem contratado Capital Segurado, para cobertura do risco de invalidez total e permanente junto à Seguradora, necessitarão atender aos requisitos estabelecidos no regulamento da Seguradora para pagamento do referido capital.
- §3º Além do disposto no §1º, a critério da Seguradora, poderá ser exigida perícia médica.

#### Subseção III

#### Da Pensão Por Morte de Participante

Art. 34. Os Beneficiários indicados pelo Participante, prévia e devidamente inscritos como tal no Plano, nos termos do art. 6º, farão jus, no caso de seu falecimento, ao



benefício de Pensão por Morte de Participante, calculado com base no saldo da Conta Benefício, sendo que o Capital Segurado só será devido quando tiver sido contratado pelo Participante falecido e for recebido pela Entidade.

Art. 35. No caso de falecimento do único Beneficiário em gozo de benefício previsto na alínea "a" do inciso II do art. 31, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

### SEÇÃO II

### Das Opções de Pagamento dos Benefícios

- Art. 36. O Participante ou Beneficiário que preencher as condições exigidas neste Regulamento, para receber um dos benefícios previstos no Plano CD Futuro Melhor, poderá, na data do requerimento, optar por uma das seguintes formas de recebimento:
- I Renda Mensal por Prazo Determinado: calculada com base no saldo da Conta Benefício à data do requerimento, considerando o prazo de recebimento em anos escolhido pelo Participante ou Beneficiário, que não poderá ser inferior a 7 (sete) anos;
- II Renda Mensal por Prazo Indeterminado: calculada com base no saldo da Conta Benefício à na data do requerimento, sem vitaliciedade, e no percentual definido pelo Participante ou Beneficiário, entre 0,2% (dois décimos por cento) a 2% (dois por cento);
- §1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.
- §2º Para fins de cálculo da renda mensal prevista neste artigo, o saldo da Conta Benefício será considerado em unidades monetárias.
- §3º A renda mensal prevista no inciso I do *caput* deste artigo será recalculada anualmente, sempre no mês de fevereiro, com base no saldo remanescente da Conta Benefício e no prazo remanescente escolhido pelo Participante ou Beneficiário.
- § 4º A renda mensal prevista nos inciso II do caput deste artigo será recalculada, mensalmente, com base no saldo remanescente da Conta Benefício, observado o percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário.
- § 5º É facultado ao Participante ou Beneficiário alterar, mediante requerimento, no mês de novembro de cada ano, para viger a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, a opção escolhida para o recebimento do Benefício, dentre as formas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como alterar o percentual escolhido conforme previsto no inciso II e o prazo escolhido conforme previsto no inciso I, do *caput*.
- § 6º No caso da não ocorrência da opção prevista no parágrafo anterior, a renda mensal percebida, será recalculada automaticamente, com base no saldo



remanescente da Conta Benefício e na última forma escolhida para o recebimento do benefício.

- § 7º No caso da renda mensal prevista no inciso II do *caput*, o percentual máximo será majorado para 3% (três por cento), quando se tratar de Participante ou Beneficiário com idade superior a 75 (setenta e cinco) anos.
- Art. 37. Os Beneficiários inscritos, no caso de falecimento de Participante, poderão optar por uma das formas de pagamento previstas no art. 36, observada a proporção definida pelo Participante, conforme disposto no art. 6° deste Regulamento.
- Art. 38. O Participante ou Beneficiário, no ato do requerimento de seu benefício, poderá optar por receber em forma de parcela única, até 15% (quinze por cento) do saldo total da Conta Benefício mantida em seu nome, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente.
- Art. 39. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no art. 31 resultar, na data da concessão ou no recálculo anual, inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no art. 40 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 2º do art. 6º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou o Beneficiário.
- Art. 40. Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), posicionado na data de aprovação deste Regulamento, sendo ele atualizado anualmente, no dia 1º (primeiro) de setembro, com base na variação do Índice de Inflação do Plano, acumulada entre agosto do ano anterior e julho do ano de atualização, observada a data de aprovação deste Regulamento para fins da primeira variação acumulada.

### CAPÍTULO VIII

#### Dos Institutos Legais

### SEÇÃO I

#### Do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 41. O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:
- I Cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II Não esteja elegível a receber o Benefício de Aposentadoria Programada previsto na alínea "a" do inciso I do art. 31 deste Regulamento; e
- III Ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.



- § 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a suspensão do recolhimento da Contribuição Básica, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.
- §2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das Despesas Administrativas conforme definido no Plano de Custeio, podendo deduzir o respectivo valor da Conta Participante, mediante autorização expressa do Participante.
- §3º Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuições Adicionais ou Esporádicas para crédito na Conta Participante.
- §4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.
- §5º O Participante que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus à Aposentadoria Programada, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no art. 31 deste Regulamento.
- Art. 42. O Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Participante vigente na data da opção e será mantido na referida conta, atualizado mensalmente pela variação da Cota.
- Art. 43. No caso de morte ou invalidez do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário, ou o referido Participante Remido, terá direito, respectivamente, ao benefício de Pensão por Morte de Participante ou Aposentadoria por Invalidez, previstos neste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Participante.

# SEÇÃO II

#### Da Portabilidade

- Art. 44. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:
- I Cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II Não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento; e
- III cumprimento da carência de 1 (um) ano de vinculação do participante ao Plano de Benefícios.
- §1º A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, na forma e prazos de acordo com a legislação aplicável.



- §2º O direito acumulado do Participante, para fins de Portabilidade de que trata este artigo, corresponderá à totalidade do saldo da Conta Participante, descrito no art. 27 deste Regulamento.
- Art. 45. A Portabilidade, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou Sociedade Seguradora devidamente autorizada, terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.
- Art. 46. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do Participante, serão apurados de acordo com o valor da cota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de um plano de benefícios para outro, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.

Art. 47. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados nas subcontas previstas no art. 27 e terão controle em separado e registro contábil específico.

# SEÇÃO III

### Do Resgate

- Art. 48. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:
- I Cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- II Não esteja em gozo de gualquer um dos benefícios previstos neste Regulamento.
- § 1º O valor do Resgate de que trata este artigo corresponderá aos seguintes valores, quando houver:
- I A totalidade do saldo das subcontas previstas nos incisos I, V, VI e VII do art. 27 deste Regulamento; e
- II Ao saldo da subconta prevista no inciso II do art. 27 deste Regulamento, observados os seguintes prazos e percentuais em relação ao tempo de vinculação à Patrocinadora:

Tempo de Serviço Prestado à Patrocinadora (em anos completos)	Percentual a ser resgatado
3	30%



4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
Maior que 10	100%

§ 2º É vedado ao Participante o Resgate do saldo das subcontas dos incisos III e IV do art. 27 deste Regulamento, ou seja, de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar. Sendo assim, quando da opção pelo Resgate dos recursos das demais subcontas previstas nos incisos do art. 27, é obrigatória a Portabilidade desses recursos para outro Plano de Previdência Privada.

§3º O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§4º O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único, até o último dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido, ou por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizado pela Cota disponível no dia do efetivo pagamento.

§5º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota disponível no dia do efetivo pagamento, sendo paga até o último dia do mês subsequente.

§6º Eventuais saldos remanescentes nas subcontas descritas no inciso II do § 1º deste artigo, decorrentes da opção pelo Resgate, serão transferidos para o Fundo Previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, destinado para o custeio de contribuições futuras da Patrocinadora, em favor dos Participantes a ela vinculados.

# SEÇÃO IV

#### Do Autopatrocínio

Art. 49. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da



remuneração recebida, para assegurar a percepção do benefício de Aposentadoria Programada, mediante opção pelo Autopatrocínio.

- §1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.
- §2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- §3º A opção pelo Autopatrocínio será exercida pelo Participante por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Entidade.

## SEÇÃO V

#### Das disposições comuns aos Institutos

- Art. 50. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício com a Patrocinadora um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.
- Art. 51. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa do Participante, o mesmo terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 36 (trinta de seis) meses de vinculação ao Plano.

#### CAPÍTULO IX

# DA MIGRAÇÃO

# SEÇÃO I

### Das Regras Gerais de Migração Voluntária

- Art. 52. Aos Participantes e Assistidos vinculados ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN Plano CASANPREV, conforme o caso, após a data da publicação da Portaria de aprovação do Regulamento do Plano CASAN de Contribuição Definida Plano CD Futuro Melhor, no período de opção a ser definido pela CASANPREV, será assegurado o direito de migrar seu Crédito de Migração, de forma voluntária, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.
- § 1º A opção voluntária dos Participantes e Assistidos de que trata o caput, cancela, automaticamente, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, todos



os efeitos de sua participação no Plano CASANPREV, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos neste Regulamento, para o qual livremente se transfere, por força da migração.

- § 2º A adesão e migração prevista no caput dependerá de expressa manifestação de vontade do Participante ou do Assistido mediante celebração do Termo Individual de Opção pela Migração.
- § 3º O cancelamento da participação no Plano CASANPREV e a quitação de todos e quaisquer direitos de que trata o § 1° se estende, inclusive, à cobertura vitalícia dos benefícios do Plano CASANPREV.
- § 4º A adesão e migração do Participante e Assistido às normas e condições do Plano CD Futuro Melhor implicará no cumprimento integral das regras previstas nesta Seção e neste Regulamento.
- § 5º O disposto no caput também se aplica ao ex-participante do Plano CASANPREV, sendo ex-participante entendido como aquele que tenha sua inscrição no plano cancelada, porém mantenha o vínculo empregatício na Patrocinadora na data de opção da migração para o Plano CD Futuro Melhor, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano CASANPREV.
- § 6º Caso o Participante ou Assistido tenha formalizado sua opção pela Migração por meio do Termo Individual de Opção pela Migração e tenha sua condição alterada antes da Data Efetiva, será necessária a revisão da opção anteriormente formalizada, mediante apresentação, pela CASANPREV, de revisão do cálculo do Crédito de Migração, considerando a nova condição, desde que durante o Período de Opção. Caso não ocorra a nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante ou Assistido será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante ou Assistido e seus Beneficiários no Plano de Origem.
- § 7° A partir da data de aprovação deste Regulamento, conforme disposto no caput, a Entidade encaminhará o Termo Individual de Opção pela Migração aos Participantes e Assistidos do Plano CASANPREV, conforme os prazos e critérios aprovados pelo órgão estatutário da Entidade.
- § 8º Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a adesão e migração aos Participantes e Assistidos do Plano CASANPREV a este Plano.

SEÇÃO II



- Art. 53. A migração para este Plano dos Assistidos vinculados ao Plano CASANPREV será voluntária, realizada por meio de Termo Individual de Opção pela Migração, conforme disposto no art. 52.
- §1º Será transferido para este Plano, em nome de cada Assistido, o valor do Crédito de Migração, na forma, prazos e condições previstos no Regulamento do Plano CASANPREV, na Nota Técnica Atuarial e demais documentos que integram o processo submetido à aprovação do órgão governamental competente.
- §2º O valor de que trata o §1º deste artigo será alocado, em quantitativo de cotas, na Conta Benefício, na forma prevista no art. 29 deste Regulamento, e constituirá o saldo que servirá de base para cálculo do benefício a ser concedido por este Plano.
- §3º O Assistido, no ato da opção pela migração, definirá a forma de recebimento do seu benefício nas condições previstas na SEÇÃO II, do Capítulo VII, deste Regulamento, sendo-lhe, inclusive, facultado o que dispõe o art. 38.
- §4º Na hipótese da existência de mais de um Dependente de um mesmo Participante, em gozo de benefício no Plano CASANPREV, a opção pela migração para este Plano somente se efetivará se o Termo Individual de Opção pela Migração, que é único, estiver subscrito por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores ou curadores.

# SEÇÃO II

### Das regras gerais de migração voluntária dos Participantes

- Art. 54. A migração para este Plano dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Remidos, vinculados ao Plano CASANPREV, será voluntária, realizada por meio de Termo Individual de Opção pela Migração, conforme estabelecido no art. 52.
- §1º Será transferido para este Plano, em nome de cada Participante, o valor do seu Crédito de Migração, na forma, prazos e condições previstos no Regulamento do Plano CASANPREV, na Nota Técnica Atuarial e demais documentos que integram o processo submetido à aprovação do órgão governamental competente.
- §2º O valor de que trata o §1º deste artigo será alocado, em quantitativo de cotas, na Subconta Participante, prevista no art. 27 deste Regulamento, exceto o valor oriundo de Portabilidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar, que será alocado na Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Progressiva ou na Subconta Valores Portados de EFPC Tributação Regressiva, a depender do tipo de tributação, conforme também está definido no art. 27 deste Regulamento.
- §3º O tempo de vinculação ao Plano CASANPREV será considerado para todos os efeitos neste Plano, exceto para fins do disposto no inciso II, do § 1º, do art. 48 deste Regulamento.



§4º Aos Participantes Ativos mencionados no caput que optarem pela migração serão aplicáveis as regras de contribuições previstas no Capítulo IV deste Regulamento.

#### CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 55. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, da Patrocinadora e com a aprovação da autoridade governamental competente.
- Art. 56. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado, majorado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Parágrafo único: Os benefícios cobertos por este Plano não são vitalícios e serão mantidos durante e na medida em que, de acordo com a legislação vigente, houver a correspondente cobertura pelo saldo existente nas Contas dos respectivos beneficiários, não havendo se cogitar pagamento de benefício sem correlata cobertura.

- Art. 57. A admissão e retirada da Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, observada a legislação vigente aplicável.
- Art. 58. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas, contado da data em que as mesmas seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 59. A Entidade disponibilizará aos Participantes e Assistidos, na forma da legislação aplicável, extrato registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.
- Art. 60. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Entidade, apresentando os documentos que forem solicitados pela mesma.
- Art. 61. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.
- Art. 62. Verificado erro no valor de prestação de benefício pago ao Assistido, a Entidade fará a revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Benefício e a forma de pagamento escolhida.
- Art. 63. O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.



Art. 64. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Parágrafo único: É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 65. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 66. Este Regulamento entra em vigor na data de publicação, no Diário Oficial da União, da portaria de aprovação pelo órgão supervisor e fiscalizador.

#### **GLOSSÁRIO**

ASSISTIDO: Participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao Participante Ativo manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração;

BENEFICIÁRIO: a(s) pessoa(s) indicada(s) pelo Participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento;

BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício;

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber em tempo futuro, Benefício Previdenciário Programado, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios;

BENEFÍCIOS DE RISCO: corresponde ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte;

CAPITAL SEGURADO: valor contratado junto a uma Sociedade Seguradora, que na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Assistido, será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor;

CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Assistido, constituída no ato da concessão do benefício previsto neste Regulamento;

CONTA PARTICIPANTE: conta individual do Participante, composta pelas Contribuições Básica, Adicional e Esporádica, vertidas pelo Participante e pela



Patrocinadora, da transferência de recursos decorrente da migração voluntária dos Participantes do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN — Plano CASANPREV para este Plano e de recursos portados de outros planos;

CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante e pela Patrocinadora para Custeio das Despesas Administrativas, compreendendo a Taxa de Carregamento incidente sobre as Contribuições Básicas, Adicionais e Esporádicas ou pela Taxa de Administração incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano CD Futuro Melhor, conforme definido no Plano de Custeio;

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL: contribuição previdenciária, facultativa, não regular, realizada pelo Participante, com periodicidade mensal, podendo ser suspensa a qualquer época;

CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição previdenciária mensal, obrigatória, realizada pelo Participante e pela Patrocinadora;

CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal, obrigatória, realizada pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Remidos ou Participantes Assistidos, que optaram pela contratação do Capital Segurado.

CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA: contribuição previdenciária, de caráter não regular, realizada pelo Participante.

CONSELHO DELIBERATIVO: É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento por meio do qual a Patrocinadora e a Entidade pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação do Plano de Benefícios;

COTA: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;

COTA DO PLANO: unidade, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano;

DIRETORIA-EXECUTIVA: Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.



ELEGIBILIDADE: condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento;

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ou ENTIDADE: Fundação Casan de Previdência Complementar - CASANPREV;

EMPREGADO: pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora;

FUNDO PREVIDENCIAL DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR: registra a reversão de saldos da Subconta Patrocinadora, das contribuições não resgatadas pelo Participante por opção de Resgate;

INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: incapacidade de o Participante desempenhar todas e quaisquer atividades profissionais remuneradas, conforme contrato assinado com a Sociedade Seguradora;

ÍNDICE DE INFLAÇÃO DO PLANO: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em caso de extinção ou de alteração profunda na sua metodologia de cálculo ou mesmo em caso de alteração na legislação vigente que torne o indexador referido no caput inaplicável a contratos dessa natureza, ele será substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da CASANPREV, embasado em parecer atuarial;

MIGRAÇÃO: transferência voluntária de Participantes e Assistidos do Plano CASANPREV para o Plano CD Futuro Melhor.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário, contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados;

PATROCINADORA: empresa ou instituição que venha a firmar Convênio de Adesão ao Plano CD Futuro Melhor;

PARTICIPANTE: Pessoa física que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, adere ao Plano CD Futuro Melhor, nos termos e condições previstos neste Regulamento;

PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido que passe a receber benefício concedido pelo Plano CD Futuro Melhor;

PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO: Pessoa física que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, adere ao Plano CD Futuro Melhor, nos termos e condições previstos neste Regulamento, e a ele permaneça vinculado;



PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou AUTOPATROCINADO: Aquele que, na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio;

PARTICIPANTE REMIDO ou REMIDO: Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO: Plano de Benefícios Previdenciários Plano CD Futuro Melhor;

PLANO DE CUSTEIO: Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

PLANO DE DESTINO: Para fins deste Regulamento é o Plano CASAN de Contribuição Definida – Plano CD Futuro Melhor.

PLANO DE ORIGEM: Para fins deste Regulamento é o Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV, administrado pela CASANPREV, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0023-65.

PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro Plano de Previdência Complementar, observado o Capítulo IX deste Regulamento;

RECURSOS MIGRADOS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA CASAN - PLANO CASANPREV: recursos transferidos para este Plano, provenientes da migração voluntária dos Participantes e Assistidos do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN - Plano CASANPREV para o presente Plano;

REGULAMENTO: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, os benefícios oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade, os direitos e obrigações dos Participantes, Assistidos e Patrocinadores;

RENDA MENSAL: valor pago mensalmente aos Assistidos, calculado com base no saldo de Conta Benefício e a opção de recebimento escolhida por ele;

RENTABILIDADE DO PLANO: são os rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano. A Rentabilidade é Nominal quando a mesma é apresentada sem o desconto da variação do Índice de Inflação do Plano, dentro do período auferido e, Real, quando a mesma é apresentada com o desconto da variação do Índice de Inflação do Plano, dentro do período auferido;



RESGATE: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente;

SOCIEDADE SEGURADORA ou SEGURADORA: entidade, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez total e permanente ou de morte;

TERMO DE OPÇÃO: documento disponibilizado ao Participante, contendo informações individualizadas sobre as condições para opção por um dos seguintes Institutos previstos no Plano: Autopatrocínio; Resgate; Portabilidade; ou Benefício Proporcional Diferido; e

TERMO DE PORTABILIDADE: documento elaborado pela instituição que administra o Plano de Benefícios originário, utilizado nos casos de solicitação de Portabilidade.